



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12457.011456/2006-10
Recurso n° 865.699 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.170 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria Multa diversa
Recorrente Hilda de Araújo Benedito
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 03/03/2004

CIGARRO. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO.

Cabível, por expressa disposição legal, a aplicação de multa pecuniária, além do perdimento das mercadorias, por infração às medidas de controle fiscal caracterizada pela posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Mara Cristina Sifuentes, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Hilda de Araújo Benedito contra Acórdão nº 07-16.046, de 15 de maio de 2009 (fls. 20 a 23), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, que manteve o lançamento relativo à multa pecuniária por maço de cigarros que tenha sido objeto de perdimento no valor de R\$ 9.700,00.

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº YC01272 (processo nº 10945.004167/2004-75), no qual se baseou que, no interior do veículo tipo ônibus, placas BXC-6623, em 03/03/2004, foram encontrados 4.850 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.

A abordagem foi efetuada pela equipe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu em conjunto com a Promotoria de Investigações Criminais (PIC) na Rua José Maria de Brito, esquina com Rua Juscelino Kubitschek em Foz do Iguaçu — PR, e conduzido para aquela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Lavrado o auto de infração com apreensão de mercadorias (fl.02) com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos (fl. 04), a fiscalização lavrou o presente auto de infração (fl. 01) para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificado, AR (fl. 12), a interessada apresentou impugnação de folhas 13. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, as mercadorias não eram de sua propriedade, atuava como eventual "laranja" trazendo mercadorias de terceiros;

Que, a sua situação financeira obrigou a procurar alternativas para complementação da renda;

Requer a impugnação e o cancelamento da multa

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Cientificado do referido acórdão em 13 de agosto de 2009 (fl. 27), o interessado apresentou recurso voluntário em 10 de setembro de 2009 (fl. 34) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria de competência deste Colegiado e estando o crédito tributário lançado dentro do seu limite de alçada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da multa pecuniária relativa a cigarro objeto de pena de perdimento

A matéria objeto do presente processo encontra disciplina no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.". Negritei.

Já o artigo 2º desse mesmo diploma normativo – referenciado pelo *caput* do artigo 3º - refere-se às medidas especiais estabelecidas de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

O então vigente Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) trazia ainda semelhantes disposições sobre a matéria em comento:

Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º, § 1º)

.....

Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 0.98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, § 1º. Negritei.

No tocante ao valor da penalidade, vige o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarros definido pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003 – norma, portanto, já aplicável à época dos fatos e posterior ao Decreto nº 4.543/02 que previa um valor menor.

Dessa forma, uma vez lavrado o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº YC01272 – processo nº 10945.004167/2004-75, sujeitando o infrator à pena de perdimento das mercadorias (4.850 maços de cigarros), cabível, por expressa disposição legal, a aplicação cumulativa da multa em epígrafe objeto do Auto de Infração – multa cigarro de fl. 01, lavrado em 10 de outubro de 2006.

Anote-se, como já apontado pela decisão recorrida, que sobre a ocorrência dos fatos não há litígio, a própria interessada confirma em sua impugnação que agiu por condições financeiras, na tentativa de complementar a sua renda.

No tocante ao argumento de que atuava como “laranja”, a par da necessária repulsa a essa atividade, a legislação em estudo, ao tipificar a conduta de “transporte” e “posse” de cigarros de origem estrangeira em situação irregular, deixou sem relevo, para fins de aplicação da presente multa, o aspecto relativo à propriedade do bem.

Também, a alegação de falta de condições financeiras para pagamento do valor lançado não merece prosperar. Com efeito, caracterizada a infração, a imposição de sua respectiva sanção e decorrente cobrança se impõem face à legalidade estrita que rege esta seara do direito, falecendo competência à autoridade administrativa para dispensar o pagamento de crédito devido.

Por fim, cumpre rememorar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional: artigo 142, parágrafo único).

Assim, uma vez constatada a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, apresenta-se cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa em epígrafe por infração às medidas de controle fiscal.

Dessa forma, restando demonstrada a higidez do presente auto de infração, não há como prosperar o desejo da recorrente em ver cancelada a multa em epígrafe.

Processo nº 12457.011456/2006-10
Acórdão n.º **3802-001.170**

S3-TE02
Fl. 45

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda